SENTENÇA

Processo n°: 1008733-59.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor

Requerente-autorizada: Eunice Maria Ferreira, brasileira, solteira, prendas do lar, RG 23.717.415-7-

SSP/SP, CPF 128.644.608-23, residente e domiciliada na Rua Bahia, 770, Jardim

Cruzeiro do Sul, São Carlos-SP, CEP 13572-190.

Requeridos: Marcio Antonio Abranches e Sandro de Lucas Abranches

Requerido-falecido: Sandro de Lucas Abranches, RG 42.084.440-5-SSP/SP, CPF 432.294.878-26,

CTPS nº 092510-série 00320/SP, nascido nesta cidade de São Carlos/SP em 29/08/1994, filho da requerente Eunice Maria Ferreira e do requerido Márcio Antônio

Abranches, falecido em 28/01/2018.

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

A requerente pretende a expedição de alvará judicial para sacar todo o numerário existente na conta vinculada do **PIS/PASEP/FGTS**, deixado por seu filhorequerido Sandro de Lucas Abranches, que faleceu em 28/01/2018, bem como a realização de pesquisa pelo BACENJUD sobre a existência de ativos financeiros deixados pelo falecido. Mandato à fl. 04. Documentos diversos às fls. 05/19.

Citação do requerido Márcio Antônio Abranches a fl. 35, o qual não ofereceu impugnação.

É o relatório. Fundamento e decido.

A legitimidade da requerente pleitear o saque do valor do saldo existente na conta vinculada do PIS/PASEP/FGTS da titularidade de seu filho Sandro de Lucas Abranches, decorre do passamento deste, ocorrido em 28/01/2018, fato demonstrado através da certidão de óbito de fls. 07, e nela consta que o falecido deixou bens, não deixou filhos nem testamento conhecido.

Na referida certidão de óbito constou que o falecido vivia em união estável com a declarante do óbito, Paula Cristina Tochio. A requerente informou que esta era apenas namorada de seu filho-falecido, a qual teria ingressado com pedidos judiciais para o reconhecimento dessa união e expedição de alvarás para poder sacar os valores objetos deste procedimento.

O pedido de Reconhecimento e Dissolução de União Estável "Post Mortem", formulado por Paula Cristina Tochi contra a requerente, genitora do falecido Sandro de Lucas Abranches, feito nº 1001715-84.2018.8.26.0566, da 2ª Vara de Família e Sucessões local, foi **julgado improcedente**, cuja sentença transitou em julgado em 02/08/2018, conforme fls. 12/15. O pedido de Alvará nº 1005134-15.2018.8.26.0566, desta 1ª Vara de Família e Sucessões, visando ao saque dos ativos do FGTS-PIS e verbas rescisórias trabalhistas, também foi indeferido, tendo transitado em julgado em 24/08/2018 (fls. 17/18 e 19).

Observo que Paula Cristina Tochio ingressara com outro pedido de Alvará, feito nº 1001716-69.2018.8.26.0566, desta 1ª Vara de Família e Sucessões, visando ao saque dos valores supramencionados, cuja inicial foi indeferida, tendo aquele processo sido extinto em 26/04/2018, sem resolução de mérito, nos termos do § único do art. 321 c.c. 485, I, do CPC, porque a requerente Paula deixou de atender a determinação de fl. 14 para que exibisse mandato judicial dos pais do falecido para compartilharem a pequena herança ou declaração deles, com firma reconhecida, de que concordavam com o pedido inicial.

Inexiste dependente habilitado à pensão por morte, consoante os termos da certidão de fl. 11.

A requerente é genitora do falecido, portanto, herdeira necessária e hábil a pleitear esse saque (art. 1.784 c.c. o inciso II do art. 1.829, todos do Código Civil).

O requerido Márcio Antônio Abranches, genitor do falecido, foi citado a fl. 35 e exarou sua assinatura na folha de rosto daquele mandato (fl. 34), declarando ao oficial de justiça que "está de acordo que a demandante receba eventuais ativos deixados pelo seu filho porque ele não tem qualquer interesse nesses valores".

Nos pedidos de alvarás requeridos por Patrícia (supramencionados), houve requerimento para poder receber da empregadora Cleber Rodrigues as verbas rescisórias em nome de Sandro de Lucas Abranches. Na CTPS do falecido (fls. 09/10) consta que sua última empregadora foi a empresa Rodrigues Transportes Rodoviários EIRELLI-ME – CNPJ 21.943.719/0001-36, cuja saída ocorreu em 26/01/2018 (dois dias antes de seu passamento). Não foi feito na inicial pedido de saque dessas verbas rescisórias. Nem por isso o juiz estaria impedido de deferir essa liberação, evitando com isso trabalho desnecessário com a repetição de procedimento de jurisdição voluntária. O pedido inicial deve ser interpretado na espécie com suficiente abrangência para contemplar alvará para o saque do insignificante valor. O acesso ao judiciário também deve primar pela facilitação da resolução de pormenores como esse verificado nos autos.

DEFIRO O PEDIDO INICIAL para conceder ALVARÁS para que o **Espólio do requerido Sandro de Lucas Abranches**, a ser representado pela requerente **Eunice Maria Ferreira** (supraqualificados), possa: **1) sacar** na CEF, ou outra Instituição responsável, todo o numerário deixado pelo requerido Sandro de Lucas Abranches, falecido em 28/01/2018, existente na conta vinculada do **PIS / PASEP / FGTS** (contas ativas, inativas, resíduos de planos econômicos, eventuais multas e juros); **2) receber** da empresa Rodrigues Transportes Rodoviários EIRELLI-ME — CNPJ 21.943.719/0001-36, as verbas rescisórias em nome de Sandro de Lucas Abranches. A autorizada poderá receber, dar quitação e assinar os papéis e documentos necessários à consecução desses objetivos. Prazo de validade dos alvarás: 120 dias. **Esta sentença valerá como instrumentos de ALVARÁS para os fins aqui expressos, devendo lhe ser dado pleno atendimento.** Compete à advogada da requerente materializar esta sentença/alvarás assim que publicada nos autos.

Letra "d" de fl. 03: defiro. Providencie pesquisa de ativos financeiros em nome do falecido Sandro de Lucas Abranches, com a imediata transferência do numerário para depósito judicial à ordem deste Juízo. Após, conclusos.

Com a assinatura digital lançada nesta sentença, dar-se-á automaticamente o trânsito em julgado, dispensando o cartório de lançar certidão, valendo este registro para todos os fins de direito.

P.I.

São Carlos, 10 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA